

PROJETO DE LEI N.º , DE 2003

(Do Sr. Érico Ribeiro)

Dispõe sobre a assistência internacional prestada pelo Brasil sobre matéria de valoração aduaneira e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a assistência internacional prestada pelo Brasil sobre matéria de valoração aduaneira, em razão do contido no item 8.3 da Decisão da Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio, realizada em Doha entre 9 e 14 de novembro de 2001.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a assistir as administrações aduaneiras estrangeiras em investigações sobre valor aduaneiro, relativamente às exportações do Brasil para o país assistido, mediante a prestação de informações sobre as correspondentes operações.

§ 1º A assistência de que trata este artigo deverá ser prestada sempre que solicitada pela administração aduaneira estrangeira, desde que assegurada reciprocidade de tratamento em relação às exportações para o Brasil e que as informações prestadas sejam utilizadas exclusivamente para os propósitos de controle fiscal, sob sigilo, e para as conseqüentes ações judiciais.

§ 2º A prestação de informações sobre as operações de exportação mencionada no *caput* também poderá ser realizada na modalidade de envio ou disponibilização periódica, por meio eletrônico.

§ 3º Para os efeitos do disposto no § 2º, fica o Poder Executivo, através do órgão próprio, autorizado a firmar protocolo técnico de assistência mútua com as administrações estrangeiras congêneres para estabelecer os termos técnicos, a forma, os meios e a periodicidade da permuta de informações.

§ 4º Os instrumentos dos protocolos técnicos firmados deverão ter seu extrato publicado no Brasil com antecedência mínima de trinta dias de sua vigência.

Art. 3º As despesas decorrentes da assistência prestada na forma do art. 2º deverão ser arcadas pelo país assistido, dispensado o reembolso de despesas relativas aos serviços de comunicação utilizados.

Art. 4º No caso de dúvidas fundamentadas sobre o valor de mercadoria declarado pelo importador, relativamente a transação com país que não preste a assistência solicitada para a pertinente investigação aduaneira, poderá ser afastada, pelo Brasil, a aplicação dos métodos de valoração aduaneira baseados no valor da transação de que trata o Acordo de Valoração Aduaneira que regula o Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT).

Art. 5º Na hipótese de reiterada omissão ou recusa da administração aduaneira do país exportador quanto à prestação de assistência, inclusiva sobre importação procedente de zona franca, as importações desse país poderão ter seu valor aduaneiro determinado com base no art. 88 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e as importações dos exportadores investigados ficarão vedadas até que as informações sejam fornecidas.

Art. 6º O Poder Executivo estabelecerá os procedimentos necessários para a aplicação desta Lei.

Art. 7º As disposições desta Lei não revogam as decorrentes dos acordos internacionais de cooperação e assistência mútua sobre matéria aduaneira vigentes.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio – OMC, realizada em Doha em novembro de 2001, identificou a necessidade de, em benefício de todos os países membros, acelerar a implementação de diversas decisões tomadas em acordos anteriores.

Um dos pontos que chama atenção é justamente o item 8.3 do documento final daquele encontro, que ressalta a importância de fortalecer a cooperação entre as administrações aduaneiras dos países membros com a intenção de prevenir a ocorrência de fraudes em operações de comércio internacional.

Com a presente proposição o Brasil adota uma postura pró-ativa e parte na frente na construção de um ambiente cooperativo, na área aduaneira, com seus parceiros comerciais.

Evitar as fraudes no comércio internacional é, de fato, imperativo nesse momento de grande integração dos mercados globais e deve ser objetivo de todos. A abertura dos mercados eleva o nível de concorrência, obrigando as empresas domésticas a buscarem ganhos de produtividade e de eficiência, os quais, entretanto, não são suficientes para protegê-las dos baixos custos de que se beneficiam aqueles que se utilizam de operações fraudulentas.

Assim, é fundamental para a economia doméstica dos países membros da OMC que sejam adotados mecanismos eficazes de combate àquelas operações internacionais que não se pautem pelas normas e parâmetros acordados e aceitos por todos.

No caso do Brasil chama a atenção o fato de que parcela significativa de nossas importações tem origem em países que são usualmente rotulados como “paraísos fiscais”, os quais destacam-se como sede ou base operacional de corporações transnacionais, que buscam localizar-se em ambientes nacionais que favorecem a desoneração fiscal de suas receitas e dificultam a identificação de sua estrutura societária.

Não se justifica, por exemplo, o que ocorreu no exercício de 2002, quando as Ilhas Cayman exportaram para o Brasil cerca de US\$ 5,2

bilhões, montante esse inferior apenas ao que importamos dos Estados Unidos da América.

A presente proposição, ao implementar as decisões da OMC, tem o mérito de apresentar solução para problemas como esse sem, por outro lado, incorrer em medidas arbitrárias que contrariem as normas do comércio internacional aceitas pelo Brasil.

Pela importância da matéria, acreditamos que contaremos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado Érico Ribeiro